



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1965390 - SP (2021/0283735-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : PATRICIA LIMA DE OLIVEIRA
OUTRO NOME : PATRICIA FERREIRA DE LIMA
ADVOGADOS : RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA - SP293630
BEATRIZ FERREIRA DE JESUS - SP424304
AGRAVADO : TIM S A
OUTRO NOME : INTELIG TELECOMUNICAÇÕES S/A INCORPORADOR DO
— : TIM CELULAR S.A
ADVOGADOS : MARIANA BARROS MENDONÇA - SP281422
CAIO LUCIO MONTANO BRUTTON - SP309200

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER, COM COMINAÇÃO DE *ASTREINTES*. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO. SÚMULA 410 DO STJ.

1. "É necessária a prévia intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer antes e após a edição das Leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006, nos termos da Súmula 410 do STJ, cujo teor permanece hígido também após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil" (REsp 1.360.577/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 7.3.2019).

2. "Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento sumulado reconhecendo que "a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer" (enunciado da Súmula 410 do STJ), ao passo que o e-mail enviado à executado não substitui a intimação pessoal a ser realizada pelo judiciário" (AgInt no AREsp 1.470.751/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 30.9.2019)

3. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/05/2022 a 09/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 09 de maio de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.965.390 - SP (2021/0283735-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : PATRICIA LIMA DE OLIVEIRA
OUTRO NOME : PATRICIA FERREIRA DE LIMA
ADVOGADOS : RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA - SP293630
BEATRIZ FERREIRA DE JESUS - SP424304
AGRAVADO : TIM S A
OUTRO NOME : INTELIG TELECOMUNICAÇÕES S/A INCORPORADOR
DO
— : TIM CELULAR S.A
ADVOGADOS : MARIANA BARROS MENDONÇA - SP281422
CAIO LUCIO MONTANO BRUTTON - SP309200

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno interposto de decisão monocrática que negou provimento ao Recurso Especial.

A agravante alega:

Como transcrito acima, a referida decisão deixou de dar provimento ao Recurso Especial fundamentando a existência de entendimento hígido da Corte a respeito da manutenção da aplicabilidade da Súmula 410, mesmo após a vigência do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

No entanto, o entendimento do Excelso Ministro Relator, apesar de amparado jurisprudencialmente, não é pacificado.

(...)

Ora, como aventado no próprio Recurso Especial, Excelências, além da demonstração da inaplicabilidade da referida Súmula ao caso em tela e a incompatibilidade com o CPC atual, ficou demonstrado o quão retrógrado pode ser para o Direito a sua manutenção, vez que a sua criação se deu por motivos incompatíveis com a realidade da sociedade atual.

Assim, a decisão também foi omissa ao não atacar com precisão todos os argumentos suscitados nas razões recursais, as quais, crê-se, são suficientes para justificar a inaplicabilidade do texto sumular.

(...)

Reiterando, Excelsos Ministros, o dispositivo acima transcrito não menciona a obrigatoriedade de intimação pessoal do devedor para que as penalidades impostas sobre o réu/executado comecem a surtir efeito. Pelo contrário: enfatizando as circunstâncias em que há necessidade de intimação pessoal do devedor, o §4º do mesmo dispositivo traz:

(...)

Por fim, mesmo que fosse considerado necessária a intimação

Superior Tribunal de Justiça

peçoal da recorrida, por tratar-se de pessoa jurídica, a intimação realizada por e-mail satisfaz o requisito da pessoalidade exigido pela Súmula 410 do STJ – outro ponto que deixou de ser rebatido pela r. decisão monocrática.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.

É o **relatório**.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.965.390 - SP (2021/0283735-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : PATRICIA LIMA DE OLIVEIRA
OUTRO NOME : PATRICIA FERREIRA DE LIMA
ADVOGADOS : RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA - SP293630
BEATRIZ FERREIRA DE JESUS - SP424304
AGRAVADO : TIM S A
OUTRO NOME : INTELIG TELECOMUNICAÇÕES S/A INCORPORADOR
DO
— : TIM CELULAR S.A
ADVOGADOS : MARIANA BARROS MENDONÇA - SP281422
CAIO LUCIO MONTANO BRUTTON - SP309200

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER, COM COMINAÇÃO DE *ASTREINTES*. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO. SÚMULA 410 DO STJ.

1. "É necessária a prévia intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer antes e após a edição das Leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006, nos termos da Súmula 410 do STJ, cujo teor permanece hígido também após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil" (REsp 1.360.577/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 7.3.2019).
2. "Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento sumulado reconhecendo que "a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer" (enunciado da Súmula 410 do STJ), ao passo que o e-mail enviado à executado não substitui a intimação pessoal a ser realizada pelo judiciário" (AgInt no AREsp 1.470.751/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 30.9.2019)
3. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.3.2022.

A irresignação não merece prosperar.

Conforme consignado na decisão agravada, "é necessária a prévia intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer antes e após a edição das Leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006, nos termos da Súmula 410 do STJ, cujo teor permanece hígido também após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil" (EResp 1.360.577/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 7/3/2019).

No mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM FASE DE EXECUÇÃO. ASTREINTES. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA 410/STJ. EXECUÇÃO COLETIVA DO ART. 98 DO CDC. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. Controvérsia relativa à exigibilidade das astreintes e à legitimidade do Ministério Público para deduzir pedido de cumprimento de sentença coletiva pertinente a direitos individuais homogêneos.

2. Nos termos da Súmula 410/STJ: 'A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer'.

3. Subsistência da referida súmula na vigência do CPC/2015, conforme precedente da Corte Especial.

4. Caso concreto em que não constou no texto do mandado de citação/intimação da empresa demandada a cominação de astreintes, sendo inexigível, portanto, a multa por descumprimento da ordem judicial, à luz da Súmula 410/STJ.

5. Existência de julgado específico desta Turma no sentido de que o comparecimento espontâneo aos autos não supre a necessidade de intimação pessoal do devedor sobre a cominação de astreintes.

6. Nos termos do art. 98 do CDC, "poderá ser coletiva" a execução da sentença condenatória proferida em ação civil pública referente a direitos individuais homogêneos.

7. Distinção entre a "execução coletiva" prevista no art. 98 do

CDC e a execução residual (fluid recovery) prevista no art. 100 do CDC.

8. Ilegitimidade ativa do Ministério Público para promover a execução coletiva do art. 98 do CDC por ausência de interesse público ou social a justificar a atuação do 'parquet' nessa fase processual, em que o interesse jurídico se restringe ao âmbito patrimonial e disponível de cada um dos consumidores lesados.

9. Julgado específico da QUARTA TURMA nesse sentido.

10. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1801518/RJ, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 16/12/2021)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER, COM COMINAÇÃO DE ASTREINTES. NECESSIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO. SÚMULA N.º 410 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA. ACÓRDÃOS RECENTES DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS.

1. "É necessária a prévia intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer antes e após a edição das Leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006, nos termos da Súmula 410 do STJ, cujo teor permanece hígido também após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil" EREsp 1.360.577/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 7/3/2019).

2. Embargos de divergência acolhidos para, cassando o acórdão embargado, negar provimento ao recurso especial do MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS/SP; e, por conseguinte, devolver os autos à SEGUNDA TURMA, a fim de que seja examinado o recurso especial da TIM CELULAR S.A. (tido por prejudicado com o provimento do recurso especial do MUNICÍPIO), que buscava a majoração dos honorários advocatícios. (EREsp 1.725.487/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 17/12/2019)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. ASTREINTES. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL TERMO INICIAL DA COBRANÇA DA MULTA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NECESSIDADE. SÚMULA N.º 410 DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA N.º 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do novo Código de Processo Civil, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo n.º 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.349.790/RJ, de relatoria da Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Superior Tribunal de Justiça

consolidou o entendimento de que a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

Entendimento compendiado na Súmula n. 410, editada em 25.11.2009, anos após a entrada em vigor da Lei 11.232/2005, o qual continua válido em face do ordenamento jurídico em vigor. Esclarecimento do decidido pela 2ª Seção no EAg 857.758- RS. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 870.517/RS, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 21/3/2017)

"Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento sumulado reconhecendo que "a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer" (enunciado da Súmula 410 do STJ), ao passo que o e-mail enviado à executado não substitui a intimação pessoal a ser realizada pelo judiciário" (AgInt no AREsp 1.470.751/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 30/9/2019)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes, não há prover o Agravo que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.965.390 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0283735-4

Número de Origem:

0010372-93.2019.8.26.0405 00103729320198260405 0010372932019826040510307770720178260405 1030777-07.2017.8.26.0405

Sessão Virtual de 03/05/2022 a 09/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PATRICIA LIMA DE OLIVEIRA

OUTRO NOME : PATRICIA FERREIRA DE LIMA

ADVOGADOS : RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA - SP293630

BEATRIZ FERREIRA DE JESUS - SP424304

RECORRIDO : TIM S A

OUTRO NOME : INTELIG TELECOMUNICAÇÕES S/A INCORPORADOR DO

— : TIM CELULAR S.A

ADVOGADOS : MARIANA BARROS MENDONÇA - SP281422

CAIO LUCIO MONTANO BRUTTON - SP309200

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - TELEFONIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PATRICIA LIMA DE OLIVEIRA

OUTRO :
NOME : PATRICIA FERREIRA DE LIMA

ADVOGADOS : RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA - SP293630

BEATRIZ FERREIRA DE JESUS - SP424304

AGRAVADO : TIM S A

OUTRO :
NOME : INTELIG TELECOMUNICAÇÕES S/A INCORPORADOR DO

— : TIM CELULAR S.A

ADVOGADOS : MARIANA BARROS MENDONÇA - SP281422

CAIO LUCIO MONTANO BRUTTON - SP309200

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/05/2022 a 09/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 10 de maio de 2022